



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-39.2008.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR :Dr. José Guedes Cavalcanti, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO :Fernando Luz Pereira, Eduardo Jorge Azevedo e outros

APELADO :Davson Tadeu Almeida Fonseca

ADVOGADO :Rinaldo Barbosa de Melo

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRATO DE EMPRÉSTIMO — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — PREVISÃO CONTRATUAL — POSSIBILIDADE — JUROS REMUNERATÓRIOS — NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO — REFORMA DA SENTENÇA — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — RECURSO PROVIDO.

— *" O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. (...). (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)*

— *"Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000)."* (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença de fls. 164/169, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Revisional proposta por Davson Tadeu Almeida

Fonseca em desfavor do recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, “declarando inválidas as cláusulas que estabeleçam anatocismo, correção pela TR e juros superiores a taxa legal prevista no Código Civil brasileiro, determinando a repetição do indébito do valor indevidamente pago pelo cliente nos termos do parágrafo único do art.42/CDC, com correção e juros de mora de 1% e compensatórios de 1% (...). Condenou ainda o promovido em custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 20%.

Inconformado, o recorrente alega que a autora assinou o contrato de financiamento, tendo pleno conhecimento de todas as suas cláusulas. Sustenta que, de acordo com a MP nº 2.170-36/2001 é possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.

Discorre, ainda, acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, estando apenas condicionada a taxa média de mercado. (fls. 175/193).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 198/200.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 209/215, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja parcialmente revista a sentença, a fim de que seja reconhecida a legalidade dos juros estipulados no contrato, bem assim para que a devolução do que foi cobrado a maior em decorrência da capitalização ocorra simples.

É o Relatório.

Voto.

Em suma, o autor propôs a presente demanda postulando a declaração de **ilegalidade da capitalização dos juros e abusividade da sua fixação em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano**, no contrato firmado com BV Financeira para a aquisição de um veículo, sendo o valor financiado na quantia de valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), divididos em 36 (trinta e seis) parcelas.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, “declarando inválidas as cláusulas que estabeleçam anatocismo, correção pela TR e juros superiores a taxa legal prevista no Código Civil brasileiro, determinando a repetição do indébito do valor indevidamente pago pelo cliente nos termos do parágrafo único do art.42/CDC, com correção e juros de mora de 1% e compensatórios de 1% (...). Condenou ainda o promovido em custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 20%.

Pois bem.

No que tange à fixação de juros em percentual superior a 12% (doze por cento), o STJ possui o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido.(AgRg no

REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

No caso em exame, a taxa mensal foi fixada em 2,37%, sendo inferior, portanto, à taxa média de mercado para o período (março de 2007), qual seja 2,60%. Nesse caso, entendemos não haver abusividade no percentual fixado, razão pela qual deve ser reformada a sentença sob este particular aspecto.

A capitalização dos juros, por sua vez, é admissível quando houver prévia pactuação, devendo ser expressamente prevista em cláusula contratual. Nesse diapasão:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- **Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula** (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempe, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido.(AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Analisando detidamente o extrato do contrato anexado aos autos (fl. 68) denota-se que restaram expressamente pactuadas a taxa de juros mensal e a anual, **havendo divergência entre o duodécuplo da mensal e a taxa anual de juros**. Tal fato, por si só, evidencia a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização**. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Assim, à vista de tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, e assim julgar improcedente o pedido inicial.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças

Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045056-93.2011.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença de fls. 164/169, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Revisional proposta por Davson Tadeu Almeida Fonseca em desfavor do recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, “declarando inválidas as cláusulas que estabeleçam anatocismo, correção pela TR e juros superiores a taxa legal prevista no Código Civil brasileiro, determinando a repetição do indébito do valor indevidamente pago pelo cliente nos termo do parágrafo único do art.42/CDC, com correção e juros de mora de 1% e compensatórios de 1% (...). Condenou ainda o promovido em custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 20%.

Inconformado, o recorrente alega que a autora assinou o contrato de financiamento, tendo pleno conhecimento de todas as suas cláusulas. Sustenta que, de acordo com a MP nº 2.170-36/2001 é possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.

Discorre, ainda, acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, estando apenas condicionada a taxa média de mercado. (fls. 175/193).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 198/200.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 209/215, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja parcialmente revista a sentença, a fim de que seja reconhecida a legalidade dos juros estipulados no contrato, bem assim para que a devolução do que foi cobrado a maior em decorrência da capitalização ocorra simples.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator